



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

982  
①

**Ofício Pregão nº 089/15**

**Pregão Presencial nº 37/16**

Pirassununga, 31 de agosto de 2016.

Prezados Senhores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar decisão de recurso referente ao Pregão Presencial supramencionado (fls. 972/981).

Nos termos da decisão, fica intimada a empresa MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA a apresentar novas amostras no setor de Merenda Escolar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, sendo que, após a apresentação das amostras, as mesmas serão analisadas em sessão pública, cuja data será previamente comunicada à todas as empresas participantes.

Considerando a desclassificação da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para o lote 02 após a decisão de recurso e a desclassificação da empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA para o lote 06 na análise das amostras, fica designado o dia 1º de setembro às 13h30 para continuidade da sessão referente estes lotes.

Atenciosamente.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

**Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SETOR DE MERENDA ESCOLAR



Protocolo nº 1916/2016

Pregão Presencial nº 37/2016

À

Seção de Licitação

Em resposta a folha nº 971, informamos que por um lapso na análise da documentação exigida em Edital, não observamos a falta destes da Empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, vencedora do Lote 02.

À Empresa MIG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , informamos que o resultado técnico e visual das Amostras de Patinho em cubos e tiras do Lote 1, estão devidamente acondicionadas neste setor, esta avaliação foi realizada pela Nutricionista responsável e Técnicas em Nutrição. Sendo assim, mantenho a desclassificação desta, colocando a disposição da Empresa as referidas amostras para averiguação.

Encaminho os autos para providências necessárias.

Pirassununga, 23 de Agosto de 2016.

  
Sílvia Helena Moraes Samora Camargo  
Diretora de Merenda Escolar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

973

**Processo Administrativo nº 1916/2016**

**Pregão Presencial nº 37/2016**

**À**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de pregão presencial que tem por objeto a aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar.

A sessão pública do referido Pregão ocorreu no dia 15 de julho, conforme ata encartada às fls. 790/796.

Afim de atender o item VI do Anexo I – Termo de Referência do edital, bem como os Anexos VII e VIII, as empresas vencedoras foram intimadas a apresentar as amostras e os documentos técnicos no prazo de 07 (sete) dias úteis, no Setor de Merenda Escolar.

Os autos foram remetidos ao Setor de Merenda Escolar e posteriormente retornaram à Seção de Licitação, com a análise das amostras e documentos técnicos, conforme parecer encartado às fls. 817/820.

Com base no parecer do Setor de Merenda Escolar, foi elaborada a "Ata de Julgamento - Amostras e Documentação Técnica" (fls. 920), sendo que todas as empresas participantes foram cientificadas do resultado (fls. 921/922). Deste resultado foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos.

Tempestivamente as empresas MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA NANCY LTDA e MULT BEEF COMERCIAL LTDA apresentaram suas razões recursais, encartadas às fls. 925/944, 945/949 e 959/963 respectivamente.

A empresa MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inconformada com a sua desclassificação para o fornecimentos dos itens que compõem o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

974  
R

lote 01 pela quantidade excessiva de gordura nas amostras dos cortes CUBOS e TIRAS constante no relatório do Setor de Merenda Escolar, alegou que não foram juntadas fotos, queixando-se que a análise não foi realizada em sessão pública ou com o acompanhamento da licitante no momento da avaliação.

Ressalta que os produtos ofertados são da marca FRIBOI, produzidas pela empresa JBS/SA, e que é a única empresa do segmento nacional de carnes in natura habilitada a fornecer este mesmo produto em todos os continentes do mundo.

Destaca ser IMPOSSÍVEL os cortes terem sido apresentados com os percentuais de gordura citados na análise, pois a quantidade informada equivale a praticamente 1/3 do produto colocado no pacote, quantidade esta que seria passível de detecção a olho nu, o que conseqüente NENHUM fiscal do Ministério da Agricultura teria avaliado a liberação deste envase/lote de produção.

Certa de que o resultado encontra-se equivocado, solicita imediata reanálise de contra prova do produto.

Cita o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, afirmando que todas as unidades de processamento de carnes da empresa JBS S/A sofrem inspeção permanente de todas as linhas de produção, sendo que a responsabilidade da liberação de um lote não é única e exclusiva da empresa que a produz mas sim de um órgão regulador Federal, que acompanha toda a linha de produção.

Destaca que trata-se de produto IN NATURA, ou seja, apresenta variações de cor e composição, oriunda da própria natureza do produto. Junta fotos das peças de carne bovina tipo patinho (fls. 932/933).

Afirma que as diferenças de composição de produto IN NATURA são realidade no dia a dia e que existem estudos e cuidados adotados para que a "limpeza" ou remoção da camada de gordura das carnes, para que esta remoção seja feita até uma quantidade que não interfira na maciez do produto final.

R



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

935

Relata que o mesmo produto desclassificado vem sendo adquirido nos últimos dois anos pela municipalidade.

Transcreve o Voto do Ministro Relato Walton Alencar Rodrigues, no Processo 001.103/2001-0 (fls. 935).

Cita que os laudos apresentados e encartados neste processo às fls. 821/848 contemplam a análises quantitativas de um lote de produto da mesma espécie analisados neste caso e que os mesmos comprovam pleno atendimento aos requisitos editalícios.

Solicita reanálise de amostras, porém, destaca que a administração falhou em solicitar apenas uma amostra e esta já estar violada para que se proceda a reanálise, motivo pelo qual se dispõe a ofertar uma ou quantas amostras a municipalidade desejar.

Por fim, solicita que seja concedida reanálise das amostras dos itens desclassificados em sessão aberta ou, com base no fornecimento de mais de 120.000kg entregues nos últimos 2 anos, valide este fornecimento como prova de pleno atendimento ao exigido no edital e consequente aprovação e habilitação da recorrente.

Em síntese, as empresas DISTRIBUIDORA NANCY LTDA e MULT BEEF COMERCIAL LTDA alegaram que ao analisar os documentos técnicos apresentados, verificaram que a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou somente apenas dois dos cinco documentos exigidos no item VI do Anexo I – Termo de Referência do Edital, e ainda, a ficha técnica apresentada foi preenchida de maneira equivocada, pois o título traz “bifes” enquanto o conteúdo traz “peça”.

Ao final, a empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA requer o acolhimento integral do recurso administrativo, afim de que seja desclassificada a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para o lote 02 e que conceda-se prazo razoável ao licitante vencedor subsequente apresente amostra e documentos técnicas do produto, exigidos em edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

976

A empresa MULT BEEF COMERCIAL LTDA requer a desclassificação da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para o fornecimento dos itens constantes no lote 02, e que sejam convocados os licitantes subsequentes.

Considerando que os recursos tratam-se de ordem técnica, os autos foram encaminhados novamente ao Setor de Merenda Escolar para manifestação.

A Diretora do Setor de Merenda Escolar manifestou-se às fls. 972, informando que por um lapso não observou a falta dos documentos da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, vencedora do lote 02.

Afirmou que o resultado técnico e visual das amostras de patinho em cubos e em tiras do lote 01 apresentados pela empresa MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA estão devidamente acondicionados no setor, sendo que a avaliação foi realizada pela Nutricionista responsável e Técnicas em Nutrição. Mantem a desclassificação, e coloca à disposição da empresa as referidas amostras para averiguação.

Primeiramente, cumpre registrar que a apresentação das amostras e documentação técnica, bem como as condições de análise encontram-se descritos no item VI do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo que:

*" 6.2. A empresa vencedora fica obrigada a entregar no Setor de Merenda Escolar, no prazo de até 07 (sete) dias úteis, prorrogável por uma única vez por igual período a critério da Administração, 01 (uma) amostra dos produtos a serem ofertados em embalagens ORIGINAIS..."*

No item 6.2.1. estão descritos quais os documentos técnicos deveriam ser apresentados juntamente com as amostras.

Abaixo, transcrevo as condições de análise das amostras:

**" 6.4. Condições de Análise das Amostras:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

077  
②

6.4.1. Os produtos ofertados serão submetidos as análises e avaliação de acordo com os parâmetros citados abaixo e ficam desde já cientes os licitantes de que os produtos considerados insatisfatórios em qualquer das análises serão automaticamente desclassificados. **O produto só será considerado aprovado quando for classificado como satisfatório em todos os parâmetros analisados.** (grifo nosso)

6.4.2. Análise visual da EMBALAGEM serão considerados os parâmetros: Material e Peso.

6.4.3. Análise visual da ROTULAGEM serão considerados os parâmetros: Ingredientes, informação nutricional e registro no órgão competente.

6.4.5. Análise técnica da DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA será avaliada a apresentação e as informações contidas na Ficha Técnica, no Registro do Produto e no Registro do Fabricante.

**6.4.6. Para os produtos aprovados nas etapas acima, será ainda atribuída à análise que segue:** (grifo nosso)

6.4.6.1. Análise sensorial das características organolépticas, que será realizada por Equipe Técnica onde serão considerados os seguintes parâmetros: Sabor, Textura, Consistência, Cor e Rendimento."

Em que pese todos os motivos alegados pela empresa MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, embora não esteja previsto no instrumento convocatório, qualquer empresa participante poderia solicitar acompanhamento da análise das amostras.

Conforme descrito no próprio recurso, a empresa recorrente é fornecedora desta municipalidade, sendo que já participou de outros certames realizados no Município, portanto, conhecedora da metodologia utilizada para análise das amostras.

Para aprovação dos produtos ofertados, além da aprovação da documentação técnica, a empresa deveria atender todas as exigências quanto a análise das amostras, sendo que a aprovação de um não exclui a análise do outro.

Conforme item 6.4.1 do edital "o produto só será considerado aprovado quando for classificado como satisfatório em todos os parâmetros

②



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

978

*analisados*". A análise sensorial das características organolépticas descritas no item 6.4.6.1 somente seriam realizadas se os produtos tivessem sido aprovados na análise visual das amostras e da documentação técnica, conforme item 6.4.6.

Com base no princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a análise realizada não pode levar em consideração o histórico de fornecimento das empresas, tão pouco desprezar as exigências editalícias, sendo que a Administração Pública encontra-se totalmente vinculada ao instrumento convocatório.

Conforme manifestação da Diretora do Setor de Merenda Escolar, as amostras encontram-se à disposição para averiguação.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do Setor de Merenda Escolar, motivo pelo qual opino, s.m.j., que o recurso interposto pela empresa MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA seja julgado IMPROCEDENTE, mantendo a desclassificação da empresa para o lote 01 e os recursos interpostos pelas empresas DISTRIBUIDORA NANCY LTDA e MULT BEEF COMERCIAL LTDA sejam julgados PROCEDENTES, desclassificando a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no lote 02, por não ter entregue toda a documentação técnica solicitada no instrumento convocatório.

Pelos motivos acima descritos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão da Sra. Prefeita, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 26 de agosto de 2016.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Protocolo nº 1916 / 2016**

**Ao Gabinete da Prefeita**

Tratam os autos de Pregão Presencial deflagrado pela municipalidade para a **aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar**.

Após a fase de lances, as empresas vencedoras foram intimadas a apresentar as amostras e os documentos técnicos no prazo de 07 dias, diretamente no setor requisitante.

Analisadas as amostras pelo Setor de Merenda Escolar, foi proferido o parecer de folhas 817/820 e elaborada Ata de Julgamento de folhas 920, sendo todas as empresas participantes científicadas do resultado e aberto prazo de 03 dias para apresentação de recursos.

As empresas *MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA*, *DISTRIBUIDORA NANCY LTDA* e *MULT BEEF COMERCIAL LTDA* apresentaram recurso, sendo analisado pela ilustre Pregoeira do Município às folhas 973/978.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **1) DO RECURSO DA EMPRESA MIG**

Às folhas 925/944 a empresa *MIG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA* insurgiu-se com a sua desclassificação para fornecimento dos itens que compõe o lote 01.

Tal reprovação se deu, segundo análise da Diretora da Merenda Escolar às folhas 817/820, em razão da quantidade excessiva de gordura nas amostras dos cortes de patinho em cubos e patinhos em tiras.

Em seu recurso, alegou a licitante como pontos principais que não foram juntadas fotos do produto avaliado, além da análise não ter sido realizada em sessão pública, arguindo ainda a impossibilidade da existência do alegado percentual de gordura em produtos que são avaliados/liberados por fiscais do Ministério da Agricultura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em que pese o entendimento da ilustre pregoeira, ousou dele discordar, pelas razões a seguir delineadas.

Compulsando os autos verifico que não houve agendamento da sessão para análise das amostras, tampouco foi oportunizada às licitantes o acompanhamento da análise das amostras, o que, ao meu ver, fere os princípios da publicidade e do contraditório.

Destarte, não é demais lembrar que ao se exigir a apresentação de amostras, a administração cria mais uma fase no procedimento licitatório, a qual, assim como a fase de lances, deve ser pública e com a devida antecedência informada a todos os licitantes que dela queiram participar.

Lamentavelmente não foi o que ocorreu, posto que conforme informou a Diretora da Merenda Escola às folhas 972, a avaliação das amostras foi realizada apenas na presença de funcionários daquele setor, em data desconhecida posto que sequer a informou.

Destarte, não comungo do entendimento exposto pela Pregoeira em seu parecer, vez que reputo incorreto a necessidade das empresas solicitar o acompanhamento da análise das amostras, por entender de forma completamente inversa, posto que o agendamento e a oportunidade de participação na sessão deve partir da Administração, sempre buscando a mais ampla lisura e publicidade dos seus atos.

Assim, s.m.j., entendo que as amostras devem ser analisadas em SEÇÃO PÚBLICA, previamente agendada e convocando-se todos os interessados (licitantes participantes do certame) em tempo hábil para que, caso queiram, participem de tal sessão, situação que deve ocorrer em todos os procedimentos envolvendo a análise de amostras.

Outrossim, entendo, s.m.j., que nova amostra deverá ser apresentada pela empresa, posto que a já analisada encontra-se violada, até mesmo para que a empresa não alegue vício do ato e a consequente nulidade do procedimento.

Ante o exposto, **OPINO** para que o recurso apresentado pela empresa MIG seja julgado **PROCEDENTE**, devendo ser agendada sessão pública para análise de novas amostras, comunicando previamente as empresas interessadas e facultando-lhes a participação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## 2) DOS RECURSOS DAS EMPRESAS MULT BEEF E DISTRIBUIDORA NANCY

Às folhas 959/963 a empresa MULT BEEF e às folhas 945/949 a empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA LTDA insurgiram-se com a classificação da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para o lote 02, arguindo irregularidades na documentação.

Por tratar-se de questões de ordem técnica, o Setor de Merenda Escolar se manifestou às folhas 972 informando que por um lapso não observou a falta dos documentos, reconhecendo as irregularidades apontadas.

Assim, acolhendo manifestação da ilustre Pregoeira, OPINO pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa NUTRICIONALE para o lote 02, por não ter entregue a totalidade dos documentos técnicos solicitados no edital.

É como posiciono-me **sub censura**.

Em sendo homologado o presente parecer, remeta-se os autos à Seção de Licitação para conhecimento e providências.

Pirassununga, 29 de agosto de 2016.

**Luis Guilherme Panone**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº 1916/2016

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 979/980.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 31/08/16.

  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
*Prefeita Municipal*